



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
**(Art. 172 RITCERO)**

**PROCESSO:** 00543/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM  
**INTERESSADO (A):** Vagner Silva Trindade - CPF nº 350.885.912-68  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018 (ID 863539), com proventos integrais e sem paridade, do servidor Vagner Silva Trindade, CPF nº 350.885.912-68, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência III, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 209016, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, com fulcro no art. 40, § 1º, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de maio de 2018.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 875163.

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Wagner Silva Trindade, no cargo de Gari pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho.

7. Importante observar, de início, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

8. Pois bem, conforme Laudo Médico Pericial<sup>4</sup>, a Junta Médica do Município assentou que o servidor foi acometido das seguintes patologias: CID 10: B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada e B58.2 – Meningoencefalite por toxoplasma. Doenças que o impossibilita de qualquer atividade laborativa.

9. E mais. A enfermidade se enquadra no art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010, fazendo parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais. Em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, do servidor Wagner Silva Trindade, CPF nº 350.885.912-68, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência III, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 209016, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018 (ID 863539), nos termos do art. 40, § 1º, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de maio de 2018;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – determinar** Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

<sup>3</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>4</sup> ID 863543.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator